



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

PARECER n. 00131/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.019532/2020-19

INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS CECH UFSCAR E OUTROS

ASSUNTOS: LISTA TRÍPLICE

EMENTA:

1. Minuta de regulamento para elaboração das listas tríplices ao cargo de Diretor e Vice-Diretor do Centro de Educação e Ciências Humanas (CECH/UFSCar), gestão 2020-2024.
2. Procedimento a ser observado para a validade jurídica do regulamento.
3. Necessidade de alteração de itens da minuta para permitir a ampla participação de candidatos e a eficaz consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça.
4. Inteligência da Lei Complementar 64/1990, da Lei 5.540/1968 (na redação dada pela Lei 9.192/1995), o Estatuto da UFSCar e do Regimento Geral da universidade.

Prezada Diretora do Centro de Educação e Ciências Humanas - CECH,

1. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, incumbe a PF-UFSCar, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou política.

2. Trata o presente de solicitação de análise de minuta de regulamento para elaboração das listas tríplices ao cargo de Diretor e Vice-Diretor do Centro de Educação e Ciências Humanas (CECH/UFSCar), gestão 2020-2024.

3. Do ponto de vista procedimental, vale pontuar inicialmente que o regulamento ora versado precisa, para ter validade jurídica como normativo apto a reger processo de escolha de dirigentes versado nos autos, ser primeiro ser aprovado pelo Conselho do CECH e depois homologado pelo Conselho Universitário - ConsUni. Isso se faz necessário para atendimento das seguintes disposições: a) art. 16, inc. VII, da Lei 5.540/1968 (na redação dada pela Lei 9.192/1995), b) art. 33 do Estatuto da UFSCar e c) art. 4º, inc. XII, do Regimento Geral da universidade.

4. Quanto ao mérito da normativa proposta, parece que ela padece do mesmo defeito apontado no PARECER n. 00097/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU (o qual analisou regulamento para a elaboração de listas tríplices para os cargos

de Reitor e Vice-Reitor), qual seja, a falta de ampla oportunidade para que todos os interessados possam se inscrever no processo.

5. Nesse sentido, do citado parecer, transcreve-se os excertos a seguir:

(...)

8. Com base em tudo isso, parece que se não for aberta a possibilidade de quaisquer candidatos – ainda que não tenham participado do processo de pesquisa eleitoral – se inscreverem no processo de escolha de Reitor e Vice-Reitor no Colégio Eleitoral, isso pode dar causa à nulidade do pleito.

9. Nesse sentido, preocupa-nos a disposição que constou na Resolução CONSUNI nº 29, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre o processo de elaboração de listas tríplexes para a escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, quando assevera que a primeira etapa dos trabalhos do Colégio Eleitoral será dada pela indicação dos candidatos a compor a lista tríplex, in verbis:

Art. 5º. A primeira etapa dos trabalhos será constituída pela indicação de candidatos a comporem a lista tríplex para a escolha e nomeação ao cargo de Reitor; dentre os(as) docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior da UFSCar, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor; neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

10. A pergunta que paira a partir da citada disposição normativa é a seguinte: o processo eleitoral será regular ou irregular se alguém, que cumpra os requisitos legais e quiser concorrer, não for indicado por nenhum membro do Colégio Eleitoral para disputar a eleição?

(...)

14. Nesse viés, fica patente que quando o art. 1º do Decreto 1.916/1996 reza que Reitor e Vice-Reitor “serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colégio máximo da instituição, ou por outro colégio que o englobe, instituído especificamente para este fim”, o excerto “indicados em listas tríplexes” refere-se aos candidatos que após terem feito suas inscrições – porque assim o desejaram – e tendo as inscrições deferidas pela Mesa Eleitoral – porque cumpridos os requisitos legais – obtiveram o primeiro, segundo e terceiro lugar em ordem decrescente de votos no Colégio Eleitoral.

15. De outro lado, se devidamente permitida as inscrições de quaisquer candidatos que desejaram participar do procedimento de pesquisa eleitoral (conforme apontado no caput do já transcrito art. 3º do edital da pesquisa e obedecidos os requisitos arrolados nos incisos do dispositivo), porque razão lógica e/ou jurídica então as inscrições para a disputa no Colégio Eleitoral ficariam circunscritas aos indicados por seus membros?

16. Destarte, para que a eleição a ser procedida no Colégio Eleitoral seja em tudo regular, será necessário se criar mecanismo para permitir que quaisquer interessados em disputar o pleito possam se inscrever no processo eleitoral para constituição de listas tríplexes para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, devendo ser deferidas pela Mesa eleitoral apenas aquelas inscrições cujos candidatos cumpram os requisitos legais.

17. Se tal não for feito, vislumbramos a chance de judicialização da questão, com possibilidade de deferimento de liminar(es) que atravesse(m) o processo eleitoral, causando evidentes prejuízos ao ordinário seguimento da posterior etapa de nomeação dos dirigentes, a qual ocorrerá nos âmbitos do Ministério da Educação e da Presidência da República.

6. De forma semelhante ao normativo referente aos cargos de Reitor e Vice-Reitor - com a irregularidade já pronunciada pelo Poder Judiciário - a minuta de regulamento ora em análise também aponta, em seu art. 6º, a indicação de candidatos como a 1ª etapa do processo.

7. Houve uma tentativa de contornar o problema por meio da inserção de um parágrafo único ao referido artigo, o qual se dá no sentido de que, para além das indicações (oral ou por escrito) feitas pelos membros do colegiado, também poderão se auto indicar os candidatos interessados.

8. Contudo, parece que a solução não resolve completa e adequadamente a falta de ampla oportunidade para que todos os interessados possam se inscrever no processo, já que, conforme art. 3º da minuta, a sessão do CECH reunido em colégio eleitoral será feita de forma telepresencial e mediada por plataforma para tal mister e, dessa forma, ainda que o link da reunião fique disponibilizado na página do CECH, só poderão dela participar aqueles que a ela forem admitidos por seus organizadores.

9. Nessa linha, nada garante que um potencial candidato possa não ser inadmitido à reunião, tendo assim seu direito de se inscrever/se auto indicar ao pleito cerceado; o que poderá acontecer, não somente na hipótese de eventual ação

de má fé por quem esteja na posição de organizador da reunião, mas também se ultrapassado o atual limite de 100 (cem) participantes permitido pela plataforma que se usará.

10. Dessa forma, nossa recomendação é que se altere a minuta do regulamento ora versado para que a primeira etapa do processo eleitoral seja dada pela possibilidade de inscrição aos interessados, mediante convocação pública por edital e garantia de prazo razoável para tal.

11. Feito isso, e considerando que os candidatos além de cumprir os requisitos dados no art. 16, inc. I, da Lei 5.540/1968, não podem ser inelegíveis conforme art. 1º, inc. I, da Lei Complementar 64/1990, recomenda-se também o estabelecimento de consulta da situação dos candidatos inscritos ante o o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), extraindo a certidão em nome do requerente e fazendo-a juntar aos autos do processo, a qual também deve ser analisada pela Mesa Eleitoral para fins de habilitar/inabilitar candidato no processo eleitoral.

12. E para levar as alterações propostas a efeito, será necessário também se estabelecer as atribuições e rotinas da uma unidade administrativa responsável por receber as inscrições de candidatos, fazer as consultas ao cadastro do Conselho Nacional de Justiça e enviar os processos instruídos à Mesa Eleitoral.

13. Para fins de subsidiar, portanto, o Diretoria do CECH na elaboração das alterações ora propostas na minuta em análise, envia-se em anexo as minutas que a PF-UFSCar elaborou para o Conselho Universitário referente ao novo processo eleitoral para escolha de Reitor e Vice-Reitor, as quais, parecem, podem ser adaptadas para o processo eleitoral a ser realizado no âmbito do Centro de Educação e Ciências Humanas.

CONCLUSÃO

14. Do ponto de vista procedimental, é necessário que o regulamento para elaboração das listas tríplices ao cargo de Diretor e Vice-Diretor do Centro de Educação e Ciências Humanas seja primeiro aprovado pelo próprio Conselho do CECH e depois homologado pelo Conselho Universitário para que tenha validade jurídica.

15. Quanto ao mérito, sugerimos as alterações indicadas nos itens 10, 11 e 12 desta manifestação, o que pode ser feito a partir de adaptação das minutas enviadas em anexo.

São Carlos, 10 de novembro de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFSCar

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112019532202019 e da chave de acesso 0f42fa9c

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 531154384 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 10-11-2020 19:05. Número de Série: 76930566805895865290885804895671582601. Emissor: AC OAB G3.
